



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.334 - MG (2014/0097884-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : WARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA A FASE DO *IUDICIUM ACCUSATIONIS*. CUSTÓDIA MANTIDA NA PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do réu, evidenciada pelas circunstâncias do delito e pela motivação torpe, qual seja, a simples negativa de empréstimo de uma motocicleta. O Tribunal *a quo* ressaltou, ainda, que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.334 - MG (2014/0097884-8)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : WARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WARLEY DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pelo então relator do writ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior.

A decisão recebeu os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 253/256):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Warley de Oliveira, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante, em 28/8/2013 – – foi pronunciado pela prática do "delito previsto no artigo 121, § 2º, I, IV e V, na forma do artigo 29, do Código Penal" (fl. 366). Na decisão, foi mantida a custódia.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus, que, denegado, à unanimidade, pela Quarta Câmara Criminal, recebeu a seguinte ementa (fl. 408):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA POR OUTRA DE NATUREZA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.

- A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente, a ilegalidade da decisão que manteve sua custódia. Argumenta, que a "suposta gravidade do delito (...) não é (...) causa suficiente para alicerçar a manutenção do (...) cárcere" (fl. 421).

Afirma, que a "periculosidade do paciente (...) não encontra amparo nos autos" (fl. 425) e que "o simples fato do modus operandi" (fl. 425), considerado isoladamente, "não pode (...) servir de panacéia para um diagnóstico superficial de que a recorrente viria (...) cometer crimes se fosse solta" (fl. 425).

Por fim, sublinha, que se trata de acusado primário, sem antecedentes, sendo o processo em questão caso isolado em sua vida.

Diante disso, busca "o provimento do presente inconformismo para que seja efetivado o direito de liberdade para o recorrente" (fl. 426).

A liminar foi indeferida (fls. 433/434) e as informações prestadas (fls. 444/448 e 450/467). O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 471/476), opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Brevemente relatado, decido.

Para melhor exame da questão, entendo necessário transcrever os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

Na pronúncia, o recorrente foi mantido na prisão com a seguinte justificativa (fls. 321/322):

O acusado respondeu a todo o processo preso preventivamente, e, diante da imutabilidade da situação fática, tenho que deve continuar nesta situação, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante estatuídos nos artigos 312 e 313 do CPP. Os indícios de materialidade e autoria restam evidenciados no corpo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente decisão, sendo necessária a prisão como forma de acautelamento da ordem pública, tendo em vista o grave delito que é imputado ao acusado. Destarte, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, aqui consignados e na decisão de ff. 184/185, mantenho a prisão preventiva do acusado Warley de Oliveira.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, consignou (fls. 409/410):

Razão não assiste ao impetrante, quando pugna pela restituição da liberdade. O MM. Juiz, ao converter a prisão em flagrante pela preventiva do paciente, fundamentou a necessidade da medida constritiva como forma de garantia da ordem pública, aduzindo que há notícias nos autos de que o paciente, juntamente com outro indivíduo, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando a sua vida, pelo fato desta, anteriormente, ter acusado-o de ter roubado a sua motocicleta. E, ao indeferir o direito do paciente recorrer da decisão de pronuncia, afirmou que,

'(...) O acusado respondeu a todo o processo preso preventivamente, e, diante da imutabilidade da situação fática, tenho que deve continuar nesta situação, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante estatuído nos arts. 312 e 313 do CPP. Os indícios de materialidade e autoria restam evidenciados no corpo da presente decisão, sendo necessária a prisão como forma de acautelamento da ordem pública, tendo em vista o grave delito que é imputado ao acusado (...)' (fls.359/360).

Desta feita, é possível inferir da narrativa dos fatos uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o *modus operandi* empregado. Isto porque, depreende-se da exordial acusatória de fls. 338/342, que o paciente, contando com a ajuda de outro indivíduo, já falecido, ceifaram a vida da vítima, utilizando-se de disparos de arma de fogo. Consta da inicial, também, que o paciente integra organização criminosa para a prática do tráfico de drogas e, incitado por motivo torpe, praticou supostamente o delito em questão, tudo por conta de uma motocicleta. Como se vê, a conduta do paciente foi destemida e audaciosa, já que há notícias de que o paciente premeditou o delito, quando seguiu a vítima no curso do seu trajeto de rotina, que ia a pé para o seu trabalho. Desta forma, o crime reflete maior gravidade e enseja uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

Consoante se depreende das transcrições acima, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu custodiado durante o curso do processo e assim foi mantido após proferida a sentença de pronúncia. Diante disso, já não encontro plausibilidade na tese que quer garantir ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Isso porque, havendo fundamentos para a manutenção da medida cautelar durante a primeira fase do procedimento escalonado do júri, a melhor das recomendações é que, com a prolação da sentença de pronúncia, o recorrente permaneça preso, acaso inalterados os motivos que justificaram a custódia preventiva.

*Saliento que não estou aqui afastando a presunção de que toda pessoa é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou a necessidade de fundamentação efetiva do ato judicial que decreta a prisão. No particular, tenho afirmado em meus votos que apenas a motivação real e concreta nos "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". Sucede que, na minha compreensão, o respeito aos mencionados preceitos não exige do magistrado o dispêndio de "folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades". O mais importante é explicitar o porquê da decisão, o que o levou a manter a medida excepcional (LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.]. p. 202).*

Estou apenas assinalando que, em casos como o presente – atentemos para o fato de que estamos diante de réu preso durante toda a primeira fase do procedimento do júri –, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação da sentença de pronúncia, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, parece-me de todo incoerente reconhecer ao pronunciado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Não por outro motivo que, há muito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante a fase do judicium accusationis deve assim permanecer, salvo se desaparecerem os motivos que justificaram a medida excepcional

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro".

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n.º 46.324/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/5/2014.)

Na espécie está justificada a constrição cautelar para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado – disparos de arma de fogo, motivados por uma simples negativa de empréstimo de motocicleta, efetuados de maneira premeditada e em concurso de pessoas. Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 27/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, não posso deixar de registrar que o meu entendimento consoa com o do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Dessa forma, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar (HC n. 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/4/2013).

Ademais, devidamente justificada a necessidade da prisão cautelar, não há se falar em aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Igualmente, é cediço que a existência de condições pessoais favoráveis não implica, por si só, a concessão de liberdade provisória. Dessarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera os argumentos deduzidos na inicial, na qual aponta a existência de evidente constrangimento ilegal sofrido pelo agravante. Alega que a respectiva segregação não traz consigo qualquer fundamentação plausível que evidencie o *periculum libertatis* do agravante a teor dos pressupostos do art. 312 do CPP.

Insiste que o agravante é primário, sem antecedentes e o processo em comento é um caso isolado em sua vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do colegiado, a fim de se dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a segregação cautelar imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.334 - MG (2014/0097884-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pese aos argumentos apresentados pela Defensoria Pública, a decisão agravada deve ser mantida.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

Na hipótese dos autos, tal como enfatizado na decisão agravada, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a manutenção da custódia do ora recorrente, que permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento do júri. A prisão foi, portanto, contextualizada em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e nas peculiaridades da causa, notadamente diante das afirmações da Corte Estadual, no sentido em que o paciente demonstra periculosidade concreta, evidenciada pelas circunstâncias e pela motivação torpe do crime, qual seja, a simples negativa de empréstimo de uma motocicleta.

O Tribunal *a quo* ressaltou, ainda, que "*o paciente integra organização criminosa para a prática do tráfico de drogas e, incitado por motivo torpe, praticou supostamente o delito em questão, tudo por conta de uma motocicleta*" (e-STJ fl. 410).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, por ter, juntamente com os demais acusados, constrangido a vítima com o emprego de uma metralhadora e a conduzido ao local em que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa de sua morte.

3. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 296.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E REAL PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria ou de participação, consoante o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, requisitos esses que se encontram presentes nos autos.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva do paciente em sede de pronúncia, em razão de o suposto crime de homicídio ter sido praticado com contornos de execução, com a participação dos próprios seguranças particulares da vítima, e porque os acusados, em sua maioria policiais militares, seriam integrantes de organização criminosa.

3. Habeas corpus não conhecido, recomendando-se ao órgão jurisdicional de origem que dê prioridade e determine o quanto antes o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença.

(HC 240.350/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/12/2013)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0097884-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 47.334 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130650223 06502237120138130079 10000140154485000 10000140154485001
1544853320148130000 6502237120138130079 79130650223

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.